



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/658/2023

Florianópolis, 20 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **projeto de lei complementar que dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) – @PNO 23/00658210.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, pelo art. 2º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e pelo art. 1º, inciso XX, alínea “c”, da Resolução N. TC-06/2001, o projeto de lei complementar que dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), aprovado por unanimidade pelo plenário do TCE/SC, em Sessão Ordinária, realizada em 20 de novembro do corrente ano (Processo @PNO 23/00658210), de relatoria do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Resolução N. TC-242/2023, a ser publicada no DOTC-e 3733, de 21 de novembro de 2023.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**  
Presidente em exercício



Documento assinado eletronicamente por **José Nei Alberton Ascari, Conselheiro**, em 20/11/2023, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0208166** e o código CRC **7E72D784**.



**LEI COMPLEMENTAR Nº**

Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) de que trata a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º Aplica-se aos servidores do Quadro de Pessoal do TCE/SC o regime disciplinar previsto na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, observadas as normas procedimentais previstas na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, e as seguintes alterações em razão das particularidades inerentes à estrutura do TCE/SC:

I – não haverá intervenção da Procuradoria-Geral do Estado em qualquer fase do procedimento; e

II – os atos administrativos disciplinares serão publicados no Diário Oficial do TCE/SC.

Art. 3º Caberá ao Presidente e ao Corregedor-Geral do TCE/SC o poder disciplinar em relação aos servidores do Quadro de Pessoal de que trata a Lei Complementar nº 255, de 2004.

§ 1º O poder disciplinar do Presidente do Tribunal de Contas abrange todas as penalidades dispostas no art. 136 da Lei nº 6.745, de 1985, e compete-lhe, exclusivamente, impor as penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 2º O poder disciplinar do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas restringe-se às penalidades de repreensão, de suspensão e de destituição de cargo de confiança.

§ 3º Das penalidades disciplinares aplicadas pelo Corregedor-Geral caberá recurso hierárquico ao Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 4º O instituto do ajustamento de conduta previsto nos arts. 9º a 11 da Lei Complementar nº 491, de 2010, poderá ser adotado nas infrações puníveis com repreensão escrita, advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: O ajustamento de conduta será celebrado pelo Corregedor-Geral e submetido ao Presidente para homologação. Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis,

### Exposição de Motivos

Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Conselheiros, Conselheiro(a)s-Substituto(a)s e Procurador-Geral de Contas,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei complementar que dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Inicialmente, cabe destacar que a presente proposta tem origem em importante iniciativa do Corregedor-Geral desta Casa, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, que determinou a instauração de processo administrativo para tratar do encaminhamento de projeto de lei que disponha sobre a adoção do regime disciplinar dos servidores do TCE/SC.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, os servidores deste Tribunal de Contas são regidos pela [Lei \(estadual\) n. 6.745, de 1985](#) – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina<sup>1</sup>.

Em sua redação original, o referido Estatuto definia regras para a aplicação de procedimentos disciplinares, nos casos em que fossem constatadas infrações disciplinares. Contudo, alguns desses dispositivos foram substituídos com a edição da [Lei Complementar \(estadual\) n. 491, de 2010](#), que criou o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.

Ocorre que o Estatuto Jurídico Disciplinar editado pelo Poder Executivo estadual não se mostra completamente apropriado às particularidades desta Corte de Contas, o que motivou a presente iniciativa.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o tema também gerou debates nos Poderes Judiciário e Legislativo do Estado. No ano de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) encaminhou ao Legislativo catarinense projeto de lei complementar para uniformizar o regime disciplinar aplicável aos seus servidores, resultando na [Lei Complementar \(estadual\) n. 639, de 2015](#), que “Define o regime disciplinar aplicável aos servidores do quadro do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Da mesma forma, a Assembleia Legislativa apresentou projeto de lei complementar que originou a [Lei Complementar \(estadual\) n. 758, de 2019](#), que “Dispõe sobre a composição das comissões de processo administrativo disciplinar e de sindicância acusatória ou punitiva e a aplicação de penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina”. Esta norma, além de estabelecer a aplicação subsidiária da Lei Complementar (estadual) n. 491, de 2010, estabeleceu critérios quanto às comissões de processo administrativo-disciplinar e de sindicância.

Diante disso, e considerando a imperatividade de aprimorar a legislação pertinente ao regramento do procedimento disciplinar dos servidores deste Tribunal de Contas, à luz das alterações legislativas promovidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, e considerando, ainda, a autonomia do Tribunal de Contas para gerir o seu quadro de pessoal, apresento à elevada consideração de Vossas Excelências projeto de Resolução que trata de projeto de lei complementar que dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal TCE/SC.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Feitas essas considerações, remeto-me aos termos do projeto de Resolução em anexo, contando com a boa acolhida e os aprimoramentos que se fizerem necessários.